

Federal University of Roraima, Brazil

From the Selected Works of Elói Martins Senhoras

Winter January 1, 2011

A Aplicabilidade Restrita da Lei de Improbidade Administrativa

Prof. Dr. Eloi Martins Senhoras



Available at: <https://works.bepress.com/eloi/213/>



Boa Vista Domingo, 24 de abril de 2011

Buscar Notícias...

Compartilhar

Comentar

Imprimir

.. Publicidades ..

Links e Serviços

[Página Inicial](#)

[Folha Impressa](#)

[Últimas Notícias](#)

[Cinema](#)

[Horóscopo](#)

[Entrevista Virtual](#)

[SIGA-ME NO TWITTER](#)

Colunas

[Social *Shirley Rodrigues*](#)

[Okiá *Vanessa Brandão*](#)

[Desperta! *Neuraci Soares*](#)

[Em Pauta](#)

[PodCast](#)

[Jessé Souza](#)

[Minha Rua Fala](#)

[Parabólica](#)

Serviços

[Cadastre-se](#)

[Classificados](#)

[Denúncias](#)

[Fale Contato](#)

WebMail

ENTRAR



14/04/2011 23h27

A Aplicabilidade Restrita da Lei de Improbidade Administrativa

Elói Martins Senhoras* e Ariane Raquel Almeida de Souza Cruz **

A Lei n. 8.429/92, denominada Lei de Improbidade Administrativa, foi instituída com o objetivo de normatizar a conduta dos agentes públicos, de maneira a regular e aplicar sanções àqueles atores no exercício de mandato, cargo, emprego ou função que eventualmente incorram em enriquecimento ilícito, causem lesão material ao erário ou atentem contra os princípios da administração pública.

Ao se tomar como ponto de análise os atos de improbidade administrativa, registra-se no Brasil toda uma discussão assimétrica referentes aos agentes públicos, já que após quase duas décadas de edição da Lei n. 8.429/92, persiste um longo debate sobre a aplicabilidade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa que traz à tona duas linhas de debates polêmicos relacionadas respectivamente à independência das instâncias de julgamento e a pertinência de estender os efeitos aos agentes políticos.

No primeiro ponto, a interpretação, baseada no princípio da independência das instâncias, que está presente no artigo 935 do Código Civil de 2002, demonstra que existe comunicação entre as diferentes esferas de responsabilidade, de maneira que a Lei de Improbidade Administrativa viria a corroborar com legislações previamente existentes, como as de Crimes de Responsabilidade, e implicando em condenação em uma ou em outras esferas.

No segundo ponto, a Lei de Improbidade Administrativa sofre uma série de críticas que procura esvaziar seu âmbito de aplicação justamente com o objetivo de isentar ou estipular foro privilegiado para agentes políticos das sanções previstas por prerrogativa da função, baseando-se em um debate entre crime de responsabilidade e improbidade administrativa na aplicabilidade de sanções para agentes públicos.

Embora o Ministério Público Federal tenha defendido a aplicação da Lei de Improbidade para todos os agentes públicos, sem exceções, sua posição foi vencida pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Baseando-se na primeira perspectiva, a interpretação majoritária dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ratificou que assim como os agentes públicos respondem como um todo por atos ímprobos, os agentes políticos respondem por crimes de responsabilidade.

Por mais que a Lei 8.429/92 apresente uma perspectiva maximalista de sanções de conteúdo penal e de sentença civil condenatória aos atos de improbidade administrativa para os agentes públicos, observa-se que os agentes políticos se tornaram privilegiados por haver a incidência de apenas uma interpretação restritiva de sentença penal condenatória por meio da legislação de crimes de responsabilidade.

Ainda que as polêmicas trazidas por argumentos embasados no ordenamento jurídico brasileiro busquem problematizar ou relativizar a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa, compreende-se que os agentes públicos, como um todo, devem sim responder às sanções previstas por prevalecer os conceitos de autonomia das instâncias de responsabilidade e de independência na resposta a cada uma delas.

Há que se atentar que a aplicação de uma lei em detrimento de outra aos agentes políticos deve ser considerada inconstitucional se ferir os princípios da moralidade e isonomia, assegurados expressamente pela Constituição Federal, quando eles responderem a um número menor de esferas jurídicas em comparação aos demais agentes públicos no caso de um mesmo ato.

Para a preservação da moral e da isonomia no tratamento dos agentes públicos como um todo, observa-se que um agente político deve responder pela legislação de crimes de responsabilidade e pela lei de improbidade, que possui natureza sui generis, caso a conduta estiver tipificada como ato de improbidade e não constitua crime de responsabilidade.

Nesta contextualização, fica claro que a lei de improbidade administrativa e as legislações de crimes de responsabilidade, de fato, são instrumentos jurídicos que possuem diferenças de natureza formal e material, embora não antagônicos, mas que antes se complementam por aplicarem horizontalmente e indistintamente as leis entre os agentes públicos e por responderem a finalidades díspares no combate à corrupção e no mau trato ao dinheiro público.

Compreende-se, assim, que a exclusão do regime de aplicabilidade da Lei de Improbidade

Administrativa para os agentes políticos cria repercussões negativas não apenas no plano da eficácia e da efetividade, mas principalmente no âmbito da moralidade no Estado Brasileiro à medida que abre uma brecha para o aumento ampliado da corrupção por parte daqueles atores que têm maior grau de poder e autonomia entre os agentes públicos, que são os agentes políticos.

Restringir a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa deve ser evitado no ordenamento jurídico nacional, caso contrário podem surgir repercussões indesejáveis no aumento ainda maior dos índices de impunidade dos atos de corrupção na administração pública, haja vista que a improbidade representa a espécie mais agressiva de patologias que assolam a gestão pública lato sensu dentre as várias possíveis que reciprocamente interatuam e atentam a família da moralidade.

*** Economista e cientista político, professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail para contato: eloisenhoras@gmail.com. Outros trabalhos do autor podem ser encontrados em <http://works.bepress.com/eloi>**

**** Auxiliar de pesquisa, assessora jurídica e bacharel em direito. Endereço para contato: raquelkf@gmail.com**



[Principal](#)



[Assinatura](#)



[Expediente](#)



[Denúncias](#)



[Classificados](#)



[Fale Conosco](#)

Copyright © 2008 - Folha de Boa Vista - Todos os Direitos Reservados